



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 35710.003162/2003-29
Recurso n° 150.728 Voluntário
Matéria PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DÉBITO NIT
Acórdão n° 206-01.727
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente LOURENÇO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza e Ana Maria Bandeira.

Relatório

LOURENÇO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Gerência Executiva em Goiânia/GO, Ofício nº 411/2003, às fls. 06, que indeferiu integralmente o pedido de regularização de débitos no NIT-1.130.336.300-8, na categoria de autônomo/contribuinte individual em relação ao período de 09/1991 a 01/1998, conforme Requerimento, às fls. 01, e demais documentos que instruem o processo.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 10, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a decisão de primeira instância, trazendo à colação informações a propósito das fases processuais ocorridas durante o processo administrativo fiscal, propugnando pela reforma do *decisum* guerreado, com o fito de recuperar o tempo de contribuição ao INSS.

Por fim, requer seja conhecido e provido o seu recurso voluntário, homologando expressamente sua pretensão nos termos das razões encimadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária não apresentou suas contra-razões, tendo simplesmente encaminhado o processo a esse Colegiado para julgamento em segunda instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a examinar as razões recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos vício processual sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que o contribuinte não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a autoridade julgadora de primeira instância, deixou de motivar clara e precisamente a decisão recorrida, bem como de indicar sua fundamentação legal, como passaremos a demonstrar.

A corroborar esse entendimento, mister transcrever a íntegra da decisão de primeira instância, para melhor visualizar a omissão ora apontada de ofício, de onde se extrai

que o julgador recorrido se limitou a redigir 03 (três) parágrafos, para rechaçar a pretensão do contribuinte, senão vejamos:

"[...]

Comunicamos que foi INDEFERIDO o seu pedido de regularização de débitos do NIT-1.130.336.300-8, categoria autônomo/contribuinte individual, referente ao período 09/91 a 01/98, conforme requerimento do processo nº 35710.001774/2003-14 datado de 04/07/2003.

Esta decisão foi tomada por constar anotação de encerramento de atividade no 1º carnê (verso comp. 08/91) e CTPS nº 84549/00014-Go página 61, com reinício somente em 02/98 como consta do DCT/CI-documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual e não ter sido apresentado comprovante de atividade para o período solicitado.

Dessa decisão poderá interpor recurso junto a JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social) no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento desta. [...]"

Observe-se, que o nobre julgador *ad quo* não teve o cuidado nem mesmo de transcrever o(s) dispositivo(s) legal(ais) que poderiam fundamentar seu entendimento e, bem assim, sua motivação clara e precisa, contrariando de forma flagrante a legislação que rege a atividade judicante, a qual impõe sejam devidamente fundamentadas todas as decisões, na condição de atos administrativos.

Aliás, a própria autoridade previdenciária competente, confirma a ausência de fundamentação legal da decisão recorrida (despacho de fls. 14), consoante se infere da informação inserida na fl. 17 (verso), o que fora corroborado pela Unidade Descentralizada do INSS em Goiânia, às fls. 18, a qual procurou sanear referida omissão sem conquanto levar ao conhecimento do contribuinte.

Com efeito, os atos administrativos, inclusive as decisões e/ou acórdãos, consoante se infere do artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados e fundamentados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos [...]"

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]"

Com mais especificidade, a Seção VI do Decreto nº 70.235/72, que trata justamente do julgamento de primeira instância, corrobora a necessidade de fundamentação e motivação da decisão administrativa, consoante se infere do artigo 31, assim prescrito:

"Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamentos objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra toas as exigências."

Nesse sentido a jurisprudência administrativa vem se manifestando, anulando as decisões/acórdãos que não trazem em seu bojo a devida motivação e a fundamentação legal do entendimento sustentado pelo julgador, conforme fazem certo os seguintes julgados, com suas ementas abaixo transcritas:

"IRPJ – CSL – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS – DIFERENÇA NÃO COMPROVADA – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE. O simples decidir que a Recorrente não demonstrou "de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização" é decisão que peca pela ausência de fundamentação exigida pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9784/99." (7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 107-07.798 – Sessão de 20/10/2004) (grifamos)

"IPI - Nulidades - Decisão de Primeira Instância. Falta de Fundamentação. As decisões devem ser fundamentadas e todos os argumentos de defesa devem ser apreciados. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive." (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 201-67.105 – Sessão de 17/05/1991) (grifamos)

"PROCESSO FISCAL - NULIDADES - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - FALTA DE DESCRIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO. É nula a decisão que deixa de descrever os fatos e fundamentar sua condução." (1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 201-67.297 – Sessão de 28/08/1991) (grifamos)

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, como segue:

"116.1. Nulidade por falta de motivação do ato administrativo

Motivas consiste em apresentar razões porque a autoridade administrativa tomou determinada decisão, e pode consistir em fundamentos de direito e em fatos. A motivação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é obrigatória por expressa previsão legal. A Lei nº 9.784/99, em seu artigo 50, determina que os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram (artigo 50). Deste modo, não há margem para a discricionariedade quando se trata de ato vinculado para o qual a lei e o regulamento estabelecem as normas e as condições de sua realização. Nesta hipótese, à Administração se impõe o dever de motivar sua decisão para demonstrar a adequação do ato às suas exigências legais, pressupostos necessários de sua existência e validade.

[...]"

(NEDER, Marcos Vinicius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 414) (grifamos)

Consoante se positiva da legislação de regência, bem como da jurisprudência e doutrina encimadas, a motivação e a fundamentação legal das decisões e/ou acórdãos são condições *sine qua non* à sua validade, e suas ausências ensejam a nulidade do *decisum*.

Aliás, a falta da motivação e fundamentação clara e precisa da decisão e/ou acórdão, além de contrariar os dispositivos legais encimados, fere de morte, igualmente, os consagrados direitos de defesa e do contraditório do contribuinte, que não terá a condição necessária para exercê-los, na forma do artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:

"Art. 5º.

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto a nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

"Art. 59. São nulos:

[...]

II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;" (grifamos)

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de motivar e fundamentar clara e precisamente sua decisão, contrariou o disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, incorrendo, igualmente, em cerceamento dos direitos de defesa e do contraditório do contribuinte, ensejando a nulidade do *decisum* guerreado, em observância aos preceitos contidos no artigo 59 do Decreto retromencionado, devendo a autoridade julgadora de primeira instância proferir nova decisão na boa e devida forma, devidamente motivada e fundamentada na legislação de regência.

Por todo o exposto, estando a Decisão de primeira instância em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA